

ESTADUAL N.º 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: CAPANEMA/PA - BRASIL

Destino(s):

WISEU/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999918/IVAN NAZARENO PEREIRA DA SILVA (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 4.5 diárias (Completa) / de 01/04/2013 a 05/04/2013

999918/IVAN NAZARENO PEREIRA DA SILVA (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 4.5 diárias (Completa) / de 15/04/2013 a 19/04/2013<br

Ordenador: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-PA Nº 258/11-MP/PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 507697**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 258/11-MP/PJTFEIS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010**

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ – FUNCEFET/PA.

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ – FUNCEFET/PA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.021.003/0001-86, situada na Av. João Paulo II, n. 110, Marco, CEP. 66095-490, nesta cidade e comarca de Belém, que em 02/08/2011 foi notificada (fls. 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2010 até o dia 30/09/2011, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei n.º 8.742/93.

No dia 29/09/2011, representante legal da Entidade, Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, protocolizou administrativamente, no Ministério Público, parte dos documentos referentes à prestação de contas de 2010, às fls. 05 a 37.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência n.º 114/2012–MP/ACPJ às fls. 38 a 40, que fosse requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas, porém a entidade não cientificada, conforme justificativa constante na Certidão do Oficial de Serviços Auxiliares, deste Órgão Ministerial (fls. 41).

O Apoio Contábil, considerando que a entidade não apresentou os documentos requeridos, ou seja, não atendeu ao ofício requisitório n.º 161/2012-MP/PJTFEIS, manifestou-se, às fls. 48 a 50, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão da documentação incompleta, conforme Parecer n.º 09/2013-MP/ACPJ transcrito abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento n.º 258/2011 – MP/PJTFEIS, referente à Prestação de Contas 2010 da **Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – FUNCEFET/PA**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. As informações apresentadas pela instituição em um

primeiro momento foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido a entidade requisitada, através do ofício n.º 161/2012-MP/PJTFEIS, a apresentar o relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no exercício em análise, cópias dos demonstrativos contábeis ano calendário 2010, prova de regularidade para com a Fazenda Federal, e entre outros documentos. Entretanto, a entidade não foi localizada em seu endereço constante no **Sistema de Controle de Procedimentos Extrajudiciais – SCPE do Ministério Público do Estado do Pará** para tomar ciência do referido ofício, conforme certidão emitida pelo oficial de serviços auxiliares deste *parquet* cabano, fls. 41 dos autos.

4. Cumpre observar que a referida entidade não apresentou até a presente data qualquer informação sobre o novo endereço de sua sede, bem como não enviou qualquer justificativa da mudança do seu domicílio. Fato este que impossibilitou a localização do representante legal da FUNCEFET para entrega e a ciência do ofício requisitório supracitado anteriormente.

5. É importante salienta que a **FUNCEFET** é uma entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, a qual se titula como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA. Porém ao consultarmos o site eletrônico do Ministério da Educação - MEC, constatamos que a referida entidade não obteve do MEC e do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT o credenciamento para funcionar como fundação de apoio; critério necessário para celebrar convênios e firmar contratos com a instituição de ensino superior apoiada, conforme o instituto da dispensa de licitação, previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993.

6. Ao consultarmos o site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria - Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2010 a referida entidade recebeu com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993 subvenções públicas do IFPA. Tais subvenções foram utilizadas para efetuar gastos, conforme destacados abaixo:

Natureza da Despesa	Elemento da Despesa	Total em R\$ 2010
Outras Despesas Correntes	Diárias - Civil	98.058,00
Investimentos	Equipamentos e Material Permanente	334.053,00
Outras Despesas Correntes	Material de Consumo	146.757,00
Investimentos	Obras e Instalações	3.393.964,60
Outras Despesas Correntes	Obrigações Tributárias e Contributivas	45.360,00
Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.141.454,00
Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.373.866,00
Outras Despesas Correntes	Passagens e Despesas com Locomoção	368.900,00

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br>

7. Ressaltamos a Vossa Excelência que a **FUNCEFET** não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2010, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou

indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2010.

8. Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2010 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça Tutela das Fundações e Entidade de Interesse social através do ofício n.º 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2010.

9. Pelos motivos expostos no parágrafo 3, não foi possível efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas da entidade em tela. Deste modo, e em virtude do não atendimento ao ofício n.º 161/2012-MP/PJTFEIS, fls. 42/44 dos autos, nossa opinião é pela não aprovação da prestação de contas da referida entidade, ressalvada a possibilidade de reapreciação da mesma se necessário for.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ – FUNCEFET/PA**.

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer n.º 08/2013-MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária"*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas